

AO EXPEDIENTE DO DIA  
22 de 09 de 15  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 458 /2015

**Ementa:** Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registro de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Fica vedada no Estado da Paraíba a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Art. 2º - A comunicação referida no artigo 1º será por feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

- I – mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;
- II – pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

Art. 3º - A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as informações:

- I – o nome e número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;
- II – o nome e o número de inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física ou nome e o número de inscrição do credor no Cadastro da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;
- III – o valor da dívida;
- IV – a data descumprida de vencimento da dívida;
- V – a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de dez dias a partir do recebimento da comunicação.

Art. 4º - O descumprimento do previsto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator ao

pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



#### JUSTIFICATIVA

Propomos esta matéria para vedar no Estado da Paraíba a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

O Estado promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.

A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com participação de empresários e de trabalhadores dos setores da produção, da industrialização, da comercialização, do armazenamento e do transporte e também dos consumidores.

Visa propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e sua saúde, estimular a formação de uma consciência política voltada para a defesa dos interesses do consumidor.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

  
**DANIELLA RIBEIRO**  
Deputada Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 458  
Em 27/09/2015  
P/ Marques  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 22/09/2015  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 22/09/2015.  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Cecília Toranzo  
Em 03/11/2015  
Osvaldo F. de N.S.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 458/2015**

Emenda: **Dispõe sobre impedimento de inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes sem que seja previamente comunicado.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de setembro de 2015.

  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

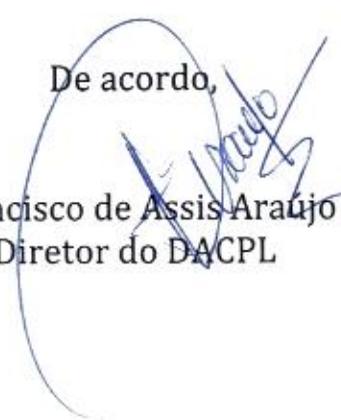
Propositura: **Projeto de Lei nº 458/2015.**

Ementa: Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registro de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.053, página 11, na data de 23 de setembro de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



---

**D E S P A C H O**

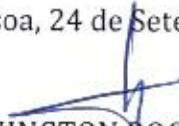
---

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 24 de Setembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 458 /2015**

"Dispõe sobre impedimento de inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes sem que seja previamente comunicado. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

**AUTOR (A):** Dep. DANIELLA RIBEIRO.

**RELATOR (A):** Dep. CAMILA TOSCANO

**P A R E C E R -- Nº 486 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 458/2015**, da lavra da **Deputada Daniella Ribeiro**, o qual "*Dispõe sobre impedimento de inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes sem que seja previamente comunicado*".

A matéria constou no expediente do dia 22 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito de informação do consumidor, de forma antecipada, em relação da inclusão em bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, com o objetivo de proibir tal prática enquanto o consumidor não tenha sido previamente comunicado acerca da sua situação de inadimplência.

O autor justifica seu pleito como sendo um estímulo a formação de uma consciência política voltada para a defesa dos interesses do consumidor, ao proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito a informação, a escolha e a defesa de seus interesses. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, facilmente pode ser evidenciada sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. O previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, traz a informação como um direito básico do consumidor. Senão vejamos:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a INFORMAÇÃO adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".*

Quanto ao seu aspecto constitucional, a temática da presente proposição também se mostra pertinente com o trazido no texto constitucional, no que tange a competência dos entes federados para legislar sobre direitos do consumidor de



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

maneira concorrente com a União Federal. É o que se depreende da leitura do art. 24, V da Constituição Federal. Senão vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;"*

Corroborando ainda mais para a admissibilidade dos aspectos constitucionais e legais da matéria versada nesta propositura, trazemos a baila o teor do enunciado da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, acerca da disciplina consumerista:

*Súmula 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

Desta forma, de acordo com o disposto no ordenamento jurídico, mais precisamente no que se refere à disciplina do direito básico à informação, trazida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, outra não seria a conclusão senão pela admissibilidade do presente projeto, no que tange aos aspectos analisados por esta comissão.

Ante o exposto, e no intuito de assegurar a defesa do consumidor, alçada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de princípio geral da atividade econômica, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 458/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2015.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 458/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2015.

**ABSTENÇÃO**

*Estela Bezerra*  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 15/12/15

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
MEMBRO

*Janduhy Carneiro*  
DEP. JANDUHY CARNEIRO.  
MEMBRO

*Olenka Maranhão*  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA.  
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA  
MEMBRO

DEP. MANOEL LUDGÉRIO.  
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



**458/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO** – Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registro de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado José Guimarães

Em 23 / 02 / 15

Priscila Amorim

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**PROJETO DE LEI Nº 458 /2015**

"Dispõe sobre impedimento de inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes sem que seja previamente comunicado." **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR (A):** Dep. DANIELLA RIBEIRO.

**RELATOR (A):** Dep. JOÃO GONÇALVES

**P A R E C E R -- Nº**

**50 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 458/2015**, da lavra da **Deputada Daniella Ribeiro**, o qual "*Dispõe sobre impedimento de inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes sem que seja previamente comunicado*". O projeto teve concluída sua tramitação em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual decidiu pela sua admissibilidade.

A matéria constou no expediente do dia 22 de Setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito de informação do consumidor, de forma antecipada, em relação da inclusão de seus dados em bancos, fichas ou registros de inadimplentes, com o objetivo de proibir tal prática enquanto o consumidor não seja previamente comunicado acerca da sua situação de inadimplência. A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que teve por consequência a sua distribuição à esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A iniciativa do nobre parlamentar, qual seja a de impedir a inclusão do nome do consumidor em cadastros e registros de inadimplentes sem sua prévia comunicação, possui de fato um viés formador da consciência política voltada para a tutela dos direitos do consumidor, mais precisamente do direito a informação.

Com efeito, os órgãos de proteção de crédito, ao adotarem o procedimento de inclusão dos nomes dos consumidores sem que haja uma prévia comunicação, cometem em uma afronta ao princípio informador ora em questão. Capaz de originar uma pretensão reparatória, em consequência do eventual dano sofrido pela violação ao seu direito à privacidade. Este é o entendimento da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do AgRg no AREsp 656597/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 18 de agosto de 2015:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes gera o direito à reparação por danos morais, salvo nos casos em que preexistia inscrição regularmente realizada. Súmula 385/STJ.**

*2. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de registros preexistentes regulares, infirmar tais conclusões demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

Neste contexto, a partir da compreensão do teor do julgado supracitado, podemos encontrar naturalmente a substância do mérito da presente propositura. A atividade do parlamentar estadual, representada por propostas como a ora analisada, que visam a proibição de práticas violadoras dos direitos do consumidor, encontra-se diretamente respaldada pelo entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça. Quando esta entende que é devida indenização por danos morais ao consumidor que tiver seu direito a privacidade desrespeitado, no momento em que se depara com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito sem que tenha havido sua prévia notificação.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, o Poder Legislativo, ao discutir propostas legislativas que tenham como conteúdo a garantia do direito básico da informação ao consumidor, procura cumprir com o seu dever constitucional de atuar na defesa dos direitos do consumidor, conforme art.5º, XXXII da nossa Carta Política. Pelo que se conclui, portanto, que o mérito constante no projeto se mostra de maneira cristalina.



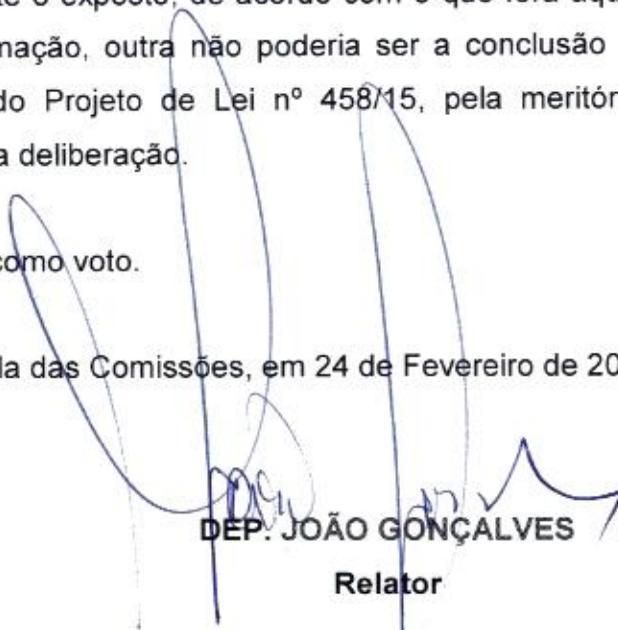
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido acerca do direito básico da informação, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 458/15, pela meritória e louvável intenção do legislador na sua deliberação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2016.

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**III - PARECER DA COMISSÃO**

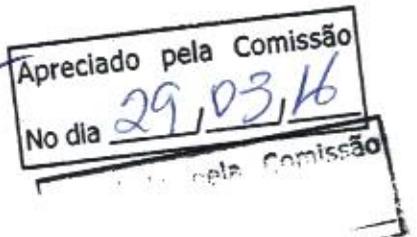
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 458/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2016.

*Frei Anastácio*  
DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente



DEP. RANIERY PAULINO

Vice-Presidente

*[Signature]*  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro

*[Signature]*  
DEP. JUTAY MENESES

Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



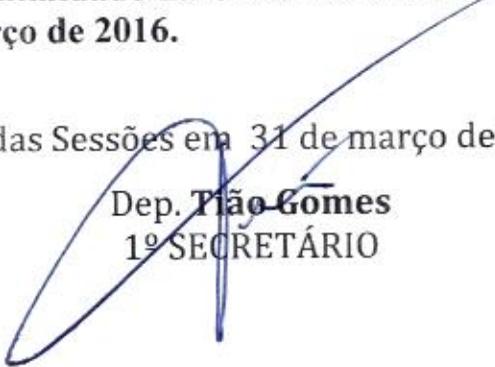
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 458/2015 - DA DEPUTADA  
DANIELLA RIBEIRO**

*Ementa:* Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registro de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2016.**

Sala das Sessões em 31 de março de 2016.

  
Dep. ~~Tião Gomes~~  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 458/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no Estado da Paraíba, a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

**Art. 2º** A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

**Art. 3º** A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as informações:

I - o nome e número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica.

II - o nome e o número de inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou nome e o número de inscrição do credor no Cadastro da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;

III - o valor da dívida;

IV - a data descumprida de vencimento da dívida;

V - a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da comunicação.

**Art. 4º** O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de abril de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 303/2016*

*João Pessoa, 05 de abril de 2016.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 303/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 458/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no Estado da Paraíba, a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

**Art. 2º** A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

**Art. 3º** A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as informações:

I - o nome e número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica.

II - o nome e o número de inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou nome e o número de inscrição do credor no Cadastro da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;

III - o valor da dívida;

IV - a data descumprida de vencimento da dívida;

V - a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da comunicação.

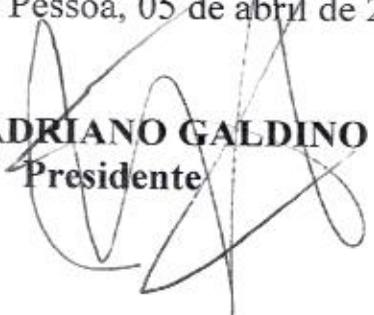
**Art. 4º** O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 303/2016  
PROJETO DE LEI Nº 458/2015  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

**EMENTA:** Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 04 / 16

Nome: Andriana Freire

À Casa Civil em 08 / 04 / 16  
Prazo Constitucional: 09 / 04 / 16  
Lei nº: Veto total  
DO de: 01/05/2016